Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 729/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20639/2014
PROTOCOLO	: 1476633
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
VALOR	: R$ 21.690,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de nota de empenho que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 145/2014, celebrada entre o Município de Ponta Porã – MS, por intermédio do Fundo municipal de saúde, por seu Secretário Municipal, Sr. Eduardo Santos Rodrigues e Nacional Comercial Hospitalar Ltda.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 145/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo municipal de saúde,, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal.

O objeto é a aquisição de material hospitalar, no valor global de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. MJMS n. 4953/2014, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 117/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 55/2013 (processo TC/MS n. 20641/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA n. 4522/2016, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR.JAC n. 17241/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 80.000,00;
- Anulação de Empenho: R$ 58.310,00;
- Valor Empenhado: R$ 21.690,00;
- Notas Fiscais: R$ 21.690,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 21.690,00.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 145/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo municipal de saúde, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal, com fulcro art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 145/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira da nota de empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP